Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2643 - Brasília, Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Abril de 2019 Publicação: Quinta-feira, 04 de Abril de 2019

RE no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.880 - MG (2017/0210918-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	ALEXANDRE FADEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA - DF019283
		JUSCELINO SIQUEIRA DINIZ JUNIOR - MG164974
RECORRIDO	:	ALESSANDRO NOTINI MOREIRA
ADVOGADOS	:	LIDIANE BERNARDES CORRÊA - MG045355
		CRISTIANE APARECIDA CORREA - MG085621
INTERES.	:	ADR IMOVEIS LTDA - ME
ADVOGADOS	:	ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA - DF019283
		LUIS PEREIRA LIMA FILHO - DF046183
		JUSCELINO SIQUEIRA DINIZ JUNIOR E OUTRO(S) - MG164974

EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA MULTA IMPOSTA NO AGRAVO INTERNO.** ARTIGO 1.026, § 4.º, DO CPC. INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA DO RECORRENTE. **RECURSO NÃO ADMITIDO.**

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto por ALEXANDRE FADEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Turma deste Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fl. 459):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC, E APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
>
> 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n° 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
>
> 2. O agravo interno não impugnou as razões da decisão agravada, pois não refutou, de forma fundamentada, a incidência das Súmulas n°s 5 e 7, ambas do STJ que levaram ao não conhecimento do especial articulado. Inobservância do art. 1.021, § 1º, do NCPC, e aplicação da

> Súmula n° 182 do STJ.
>
> 3. **Em virtude do não conhecimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.**
>
> 4. Agravo interno não conhecido, com imposição de multa.

Os embargos de divergência interpostos foram indeferidos liminarmente (fls. 644/647). O subsequente agravo interno não foi conhecido, com a imposição de "multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, conforme previsto no § 4º do artigo 1.021 do CPC/2015" (fl. 673).

Nas razões do recurso extraordinário (fls. 615/640), sustenta a parte recorrente que está presente a repercussão geral da matéria tratada e que há violação ao artigo 5.º, incisos II, XXXV, LIV e LV, além do artigo 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal.

Não foram apresentadas as contrarrazões, consoante certidão de fl. 660.

É o relatório.

O recurso extraordinário não comporta admissão.

Do exame dos autos, observa-se que foi imposta multa, nos termos do artigo 1.021, § 4.º, do Código de Processo Civil, que não foi recolhida pela parte. Em despacho de fl. 691, foi determinada a intimação do insurgente para promover o seu recolhimento, o que não foi cumprido, conforme certidão de fl. 693, evidenciando a inércia do recorrente.

Assim, o recurso não pode ser admitido, porquanto não adimplido pressuposto de admissibilidade recursal, nos termos do artigo 1.021, § 5º, do Código de Processo Civil, *verbis:*

> Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.
>
> § 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.
>
> § 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.
>
> § 3º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.
>
> **§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.**
>
> **§ 5º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da**

Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final.

A propósito, confiram-se estes precedentes:

> AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 30.5.2017. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE MULTA PROCESSUAL.
>
> 1. A interposição de qualquer recurso está condicionada ao depósito prévio do valor correspondente à multa fixada com base no § 4º do art. 1.021 do CPC. É inadmissível o recurso interposto sem o recolhimento do respectivo valor, nos termos do § 5º do art. 1.021 do CPC.
>
> 2. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (ARE 1009533 AgR-ED-AgR/SP; Relator(a): Min. EDSON FACHIN; Julgamento: 25/05/2018; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJe-119 DIVULG 14-06-2018 PUBLIC 15-06-2018)

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. PRESSUPOSTO OBJETIVO DE RECORRIBILIDADE. ART. 1.021, § 5º, DO CPC/2015. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. DECLARATÓRIOS OPOSTOS SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.
>
> 1. Firme o entendimento desta Suprema Corte de que o depósito prévio da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 consubstancia pressuposto objetivo de recorribilidade, a inviabilizar o conhecimento dos embargos de declaração.
>
> 2. Na dicção do § 5º do art. 1.021 do CPC/2015, "[...] a interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final".
>
> 3. Embargos declaratórios não conhecidos.
>
> (ARE 969781 AgR-ED/DF; Relator(a): Min. ROSA WEBER; Julgamento: 07/04/2017; Órgão Julgador: Primeira Turma; DJe-091 DIVULG 03-05-2017 PUBLIC 04-05-2017)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, **não admito o recurso extraordinário**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2019.

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Vice-Presidente